HABEAS CORPUS Nº 548.932 - DF (2019/0358426-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	JOAO PAULO MILHOMENS MOURA
ADVOGADO	:	JOAO PAULO MILHOMENS MOURA - DF037966
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PACIENTE	:	ITAGIBA RIBEIRO MOURA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ITAGIBA RIBEIRO DE MOURA apontando como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça.

Depreende-se dos autos que o paciente responde à ação penal pela prática, em tese, de vários delitos de fraudes tributárias (e-STJ fl. 14).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi concedida para suspender a ação penal (e-STJ fls. 450/453).

Nos autos do REsp n. 1.244.659/DF, dei provimento ao recurso para dar prosseguimento à ação penal.

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa que "*o processo penal deve ser suspenso na pendência de análise do requerimento de compensação formulado por contribuinte para saldar resíduo tributário, após pago sinal sobre a dívida*" (e-STJ fl. 7).

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal e, no mérito, "*a decretação de nulidade do RESP nº 1.244.659 - DF, com base no art. 9º da Lei nº 10.684/03, com a suspensão da referida ação penal originária até decisão definitiva no processo administrativo de compensação de crédito tributário com precatório ofertado pelo contribuinte*" (e-STJ fl. 8).

É, em síntese, o relatório.

Vê-se que o presente *writ* insurge-se contra decisão de minha lavra em recurso especial que já transitou em julgado (REsp n. 1.244.659/DF, julgado em 18/6/2019, trânsito em julgado em 1º/7/2019).

Portanto, exaurida a jurisdição desta Corte, a competência para a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AEAE1C7D-1FCB-4433-BDF2-72E11B7F98A2

impugnação resulta transferida para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, é de se concluir que o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para apreciar o presente *habeas corpus*, devendo-se, na espécie, observar o art. 102, I, "i", da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Supremo Tribunal Federal julgar impetração cujo ato coator advém de tribunal superior ou de seus membros.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AEAE1C7D-1FCB-4433-BDF2-72E11B7F98A2